



TC 039.567/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00) e Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25)

Advogado ou Procurador: José Paulo Guedes Brito (OAB/AP 4155) e Evelyn Neves dos Santos (OAB/AP 4164), conforme consta na peça 153.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ: 00.394.577/0001-25), em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, e da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, utilizando-se de recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625 (peça 65), firmado entre o Ministério do Turismo e o Governo do Estado do Amapá/AP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO AMAPÁ – URBANIZAÇÃO DE ORLA, no Município de OIAPOQUE”.

HISTÓRICO

2. Em 5/3/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1584/2018.

3. O Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, foi firmado no valor de R\$ 2.773.302,27, sendo R\$ 2.200.000,00 à conta do concedente e R\$ 573.302,27 referentes à contrapartida do conveniente (peças 65 e 69). Teve vigência de 23/12/2004 a 31/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2019 (peças 65-86). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.200.000,00 (peças 101 e 112).

4. Foram desbloqueados R\$ 1.507.766,13 (peça 112). Houve ainda saques em consequência de bloqueios realizados via BACENJUD, dos valores de R\$ 38.646,72, R\$ 141.607,06 e R\$ 16.079,89, em 3/8/2015, 6/4/2016 e 18/8/2017, respectivamente, totalizando R\$ 196.333,67 (peça 1, p. 2, e peça 106).

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 1, 37, 38, 44, 45 e 46.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes



irregularidades:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO AMAPÁ - AUTORIZADO PELO OFÍCIO MTUR Nº 0314/2004" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 130), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.704.099,80 (R\$ 1.507.766,13 + R\$ 196.333,67), imputando-se a responsabilidade a Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares, Ex-Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá.

9. Em 15/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 133), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 134 e 135).

10. Em 6/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 136).

11. Na instrução inicial (peça 139), analisando os elementos dos autos, chegou-se à conclusão de que deveria ser realizada a citação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, solidariamente com Helena Pereira Colares e Governo do Estado do Amapá, pelo débito abaixo discriminado, em razão da falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, sem aproveitamento útil da parcela executada:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
11/2/2008	51.129,60	D
7/4/2008	177.839,99	D
1/6/2008	473.004,84	D
7/10/2008	547.851,97	D
1/12/2008	70.793,68	D
11/3/2009	140.068,10	D
13/10/2009	47.077,95	D

12. Chegou-se à conclusão também de que deveria ser realizada a citação do Governo do Estado do Amapá, pelo débito abaixo discriminado, em razão da utilização de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, haja vista que foram realizados diversos bloqueios judiciais, via BACENJUD:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
3/8/2015	38.646,72	D
6/4/2016	141.607,06	D



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

18/8/2017	16.079,89	D
-----------	-----------	---

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 141), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Ana Célia Melo Brazão do Nascimento - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 6213/2022 – Seproc (peça 147)
 Data da Expedição: 23/2/2022
 Data da Ciência: **16/3/2022** (peça 152)
 Nome Recebedor: Matheus Castro
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 142).
 Fim do prazo para a defesa: 31/3/2022

b) Helena Pereira Colares - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 6219/2022 – Seproc (peça 146)
 Data da Expedição: 23/2/2022
 Data da Ciência: **14/3/2022** (peças 148 e 150)
 Nome Recebedor: Isabel Colares de Holanda
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 143).
 Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 149)	18/4/2022

Fim do prazo para a defesa: 18/4/2022

c) Governo do Estado do Amapá - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 6221/2022 – Seproc (peça 145)
 Data da Expedição: 23/2/2022
 Data da Ciência: **15/3/2022** (peça 151)
 Nome Recebedor: Suely Santos
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 144).
 Fim do prazo para a defesa: 30/3/2022

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 170), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, Helena Pereira Colares e Governo do Estado do Amapá apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento pela autoridade



administrativa federal competente, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada (falta de continuidade da execução das obras) ocorreu em 24/12/2008, dia seguinte à data de inspeção que consta no Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa (peça 95), a responsável exerceu a função de Secretária de Estado do Turismo no período de 7/11/2008 a 31/12/2010 e foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 9/4/2019 (peça 51).

17. Da mesma forma, não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável Helena Pereira Colares pela autoridade administrativa federal competente, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada (falta de continuidade da execução das obras) ocorreu em 3/1/2011, data a partir da qual passou a exercer a função de Secretária de Estado do Turismo, e foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 8/4/2019 (peça 53).

18. Não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do Governo do Estado do Amapá pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que: i) o fato gerador da irregularidade sancionada relativo à falta de continuidade da execução das obras ocorreu em 24/12/2008, dia seguinte à data de inspeção que consta no Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa (peça 95), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 3/4/2018 (peça 58); ii) os fatos geradores das irregularidades sancionadas referentes aos saques decorrentes de bloqueios realizados via BACENJUD ocorreram em 3/8/2015, 6/4/2016 e 18/8/2017 (peça 106), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 26/8/2019 (peça 60).

19. As notificações sobre as irregularidades acima, realizadas pela autoridade administrativa competente, constam abaixo:

19.1. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, por meio do ofício acostado à peça 50, recebido em 9/4/2019, conforme AR (peça 51).

19.2. Helena Pereira Colares, por meio do ofício acostado à peça 52, recebido em 8/4/2019, conforme AR (peça 53).

19.3. Governo do Estado do Amapá, por meio do edital de notificação, publicado no D.O.U de 3/4/2018 (peça 58), e por meio do ofício acostado à peça 59, recebido em 26/8/2019, conforme AR (peça 60).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.740.324,65, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Ana Célia Melo Brazão do Nascimento	016.077/2009-0 [PCSP, encerrado, "CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008"] 032.205/2017-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01664/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 730284, função COMERCIO E SERVICOS, que teve



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	como objeto Revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha. (nº da TCE no sistema: 105/2017)"] 018.328/2008-3 [PCSP, encerrado, " - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007"] 002.330/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV 723/2007, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 599906, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto ELABORACAO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO TURISMO SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAPA. (nº da TCE no sistema: 839/2018)"]
Helena Pereira Colares	032.205/2017-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01664/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 730284, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha. (nº da TCE no sistema: 105/2017)"]
Governo do Estado do Amapá	001.066/2007-4 [DEN, encerrado, "NÃO CUMPRIMENTO AO DECRETO Nº 5296/2004, POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, EM REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS"] 012.097/2007-9 [TCE, encerrado, " - CONVERSÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR FORÇA DO ACÓRDÃO N. 551/2007 - PLENÁRIO, OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ"] 002.301/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 42000157200700549, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 623097, função CULTURA, que teve como objeto: APOIO AO PROJETO: TEIA CULTURAL. (nº da TCE no sistema: 3167/2019)"] 032.205/2017-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01664/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 730284, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha. (nº da TCE no sistema: 105/2017)"] 004.521/2017-0 [TCE, aberto, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TERMO DE COMPROMISSO Nº 798/2007, SIAFI 633025. OBJETO: EXECUÇÃO DA AÇÃO DE DRENAGEM PARA



	CONTROLE DE MALÁRIA NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/AP"] 034.390/2013-8 [TCE, aberto, "Tomada de contas especial instaurada em desfavor do IMAP e do senhor Maurício Oliveira de Souza, em função da não execução do objeto do convênio n. 004/2007 (601842). Processo n. 54350.000338/2011-8"] 036.465/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 115/2001, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA, Siafi/Siconv 423839, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto AQUISICAO DE VEICULOS, ARMAMENTOS, EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, MATERIAL DE CONSUMO, BEM COMO NA CONSTRUCAO DE NUCLEOS DA POLICIA INTERA -TIVA. (nº da TCE no sistema: 2799/2019)"] 003.520/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1981/2021)"] 004.597/2017-6 [TCE, aberto, "TERMO DE COMPROMISSO Nº 799/2007 (SIAFI 633063). OBJETO: AÇÃO DE DRENAGEM PARA O CONTROLE DE MALÁRIA EM PORTO GRANDE/AP"] 011.479/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Omissão no dever de prestar contas, Acordo de cooperação técnica 000730/2018-26 , firmado com o/a CONSELHO NAC DE DESENV CIENT E TECNOLÓGICO, função CIENCIA E TECNOLOGIA, que teve como objeto Megalitos e Arte Rupestre entre os Tiriyó: uma abordagem etnoarqueológica - Bolsa de DCR nº 35072019/2012-8, Bolsista: Manuel João do Maio Calado (nº da TCE no sistema: 573/2019)"] 014.530/2014-7 [TCE, aberto, "Programa Atenção à Saúde do Trabalhador. Exercícios: 2006, 2008 e 2009"] 045.411/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 2608/2007, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 617819, função SAUDE, que teve como objeto AMPLIACAO E REFORMA DO HOSPITAL DAS CLINICAS DR ALBERTO LIMA (nº da TCE no sistema: 2433/2018)"] 002.008/2011-4 [REPR, encerrado, "PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2007-SEED. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA"] 006.291/2009-7 [REPR, encerrado, "REFERENTE À REQUERIMENTOS DIVERSOS PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE"] 012.001/2008-6 [RL, encerrado, "BR-156/AP - CONSTRUÇÃO FERREIRA GOMES - OIAPOQUE"]
--	--



	007.529/2014-7 [SCN, encerrado, "Ofício nº 0139/2014-P, de 2/4/2014, do Pres. da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, encaminhando a Proposta de Fiscalização e Controle nº 134/2013 (PFC 134/2013), da Dep. Nilda Gondim, solicitando auxílio do TCU na fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Governo do Amapá relativo a construção do Centro de Atendimento à Mulher e à Família, em Santana-AP"] 020.015/2018-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria de Estado de Saúde/AP, na modalidade Fundo à Fundo, Conta Corrente nº 54.570-8 SIA SUS, Agência nº 3575-0, do Banco do Brasil . (nº da TCE no sistema: 683/2017)"] 027.822/2014-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 2581/2014-TCU-Plenário, para apuração de ocorrência de dano decorrente da não consecução dos objetivos pactuados por meio do convênio 529/PCN/2007, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Governo do Estado do Amapá, tendo como executora a Secretaria da Justiça e da Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP)"] 002.483/2006-3 [TCE, encerrado, "APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 66/1999 (SIAFI 383598), PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ DE RECURSOS DA SUFRAMA, PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO ECOTURISMO NO CURIAÚ - ENTORNO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ/SANTANA. "] 018.833/2006-4 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 049/1999 (SIAFI 383729), CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ E A SUFRAMA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA FÁBRICA ESCOLA DE MOBILIÁRIO, NA CIDADE DE MACAPÁ/AP"] 014.014/2006-7 [TCE, encerrado, " - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 48/1999 (SIAFI 383600), CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ E A SUFRAMA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA FÁBRICA-ESCOLA DE PESCA, ENVOLVENDO TAMBÉM A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS"] 008.566/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso PG 016/76-00, firmado com o/a DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, Siafi/Siconv 348118, função null, que teve como objeto Implantação, Melhoramentos, Pavimentação, Estudos e Projetos da Rodovia BR - 156 (Ex BR-15) / Macapá-Calçoene-Oiapoque (nº da TCE no sistema: 986/2021)"] 036.470/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de Não comprovação da
--	--



	regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 114/2001, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA, Siafi/Siconv 423838, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto AQUISICAO DE VEICULOS, ARMAMENTOS, EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, MOVEISE UTENSILIOS, MATERIAL DE CONSUMO, BEM COMO A CONSTRUCAO DE NUCLEOS DAPOLICIA INTERATIVA. (nº da TCE no sistema: 2316/2019)"]
--	---

22. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Governo do Estado do Amapá	2381/2019 (R\$ 46.901,88) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Das alegações de Defesa de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento

24. A responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento foi citada solidariamente com Helena Pereira Colares e Governo do Estado do Amapá em razão da falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, sem aproveitamento útil da parcela executada.

25. Foram apresentadas as alegações de defesa que constam na peça 154, abaixo elencadas:

a) não procede a alegação de que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável, haja que a data do fato gerador ocorreu em 24/12/2008 e a data da notificação ocorreu em 9/4/2019, motivo pelo qual a tomada de contas se alinha à regra prescrita na IN/TCU 71/2012, tendo o TCU reconhecido por meio do Acórdão 778/2022-TCU-Segunda Câmara e do Acórdão de Relação 161/2022-TCU-Segunda Câmara ter havido prejuízo à ampla defesa e ao contraditório em razão da ausência de notificação na fase interna e citação em prazo superior a 10 anos;

b) no ano de 2016, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de Recurso Especial, o entendimento de que a tomada de contas especial, justamente por atribuir ao gestor público o ônus da prova, prescreve em cinco anos, de acordo com a Lei 9.873/1999;

c) o STF discutiu o tema da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em mais de um tema (RE 669069/MG, Rel. Min Teori Zavascki, julgado em 3/2/2016 (Repercussão Geral – Tema 666), RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 8/8/2018 (Repercussão Geral – Tema 897) e RE 636886, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/4/2020 (Repercussão Geral – Tema 899);

d) em recente julgado, a Primeira Turma do STF estabeleceu de forma clara que o “Órgão de controle de contas há de atuar com observância irrestrita aos institutos da prescrição e da decadência” (MS: 36639 SP 0027658-46.2019.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/6/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/6/2021). Em julgado ainda mais recente, de 19/10/2021, a Primeira Turma do STF voltou a confirmar o entendimento delineado no MS 36639 (STF - MS: 35971 DF 0077892-66.2018.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/11/2021). Assim, o atual posicionamento do STF não deixa dúvidas sobre a prescrição do poder de atuação do TCU, de cinco anos;



e) talvez surjam argumentos de que os julgados arrolados não possuem força vinculativa, mas a hipótese há de ser rechaçada, dada a norma contida no art. 926 do Código de Processo Civil (aplicável ao caso por conta de norma de complementação contida no art. 15 desse Código), segundo a qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente;

f) a responsável atuou como Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, enquanto o ajuste firmado teve vigência de 23/12/2004 a 31/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2019 (peças 65-86), não sendo razoável haver responsabilização em razão da ausência de funcionalidade do objeto, pois atuou por pouco mais de dois anos na execução do contrato, que teve duração de quatorze anos;

g) à época dos fatos, nenhuma das providências adotadas pela contratante (União) envolveu a Secretaria de Estado do Turismo. O quadro elaborado pelo Tomador de Contas (peça 130, p. 8) indica que as tratativas realizadas nos anos de 2009 e 2010 foram com o Governo do Estado do Amapá e com a Secretaria de Estado da Infraestrutura;

h) o contrato de repasse foi executado concretamente pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, tanto que todas as tratativas e notificações se dirigiram àquela Secretaria, não havendo evidências de atuação irregular da gestora da Secretaria de Estado do Turismo, tendo em vista que o tomador de contas, em seu relatório (peça 130, p. 5), informa como evidências da suposta irregularidade, os documentos de que tratam as peças 1, 39, 40-45, 70 e 95;

i) constam nos autos cópia do Contrato 035/2006/SEINF/ECAP (peça 89), onde se evidencia que a gestora da obra era a Secretaria de Estado de Infraestrutura; e

j) constata-se por meio dos Ofícios 471/2009 (peça 39) e 220/2010 (peça 40), ambos emitidos pelo GIDUR/MC-SR/AP, que as tratativas se deram diretamente com a Secretaria de Estado de Infraestrutura. Além do mais, as Atas de Reunião 51/2017 (peça 42, p. 2) e 27/2019 (peça 44, p. 1-2) demonstram que a Caixa, dez anos depois da gestão da responsável, ainda vinha negociando a retomada das obras com a Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Análise

Item “a”

26. Alega que não procede a alegação de que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável, haja que a data do fato gerador ocorreu em 24/12/2008 e a data da notificação ocorreu em 9/4/2019, motivo pelo qual a tomada de contas se alinha à regra prescrita na IN/TCU 71/2012, tendo o TCU reconhecido por meio do Acórdão 778/2022-TCU-Segunda Câmara e do Acórdão de Relação 161/2022-TCU-Segunda Câmara ter havido prejuízo à ampla defesa e ao contraditório em razão da ausência de notificação na fase interna e citação em prazo superior a 10 anos.

27. Verifica-se que a citação se deu em razão da falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, sem aproveitamento útil da parcela executada. Assim, embora o reconhecimento da irregularidade tenha se dado em dezembro de 2008, dia seguinte à data de inspeção que consta no Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa (peça 95), não se trata de fato estanque no tempo, haja vista que a constatação da falta de continuidade na execução do objeto se estendeu ao longo do tempo, ou seja, até 31/12/2010, data do término do mandato da responsável como Secretária de Estado do Turismo. Portanto, como a notificação da responsável ocorreu em 9/4/2019 não transcorreu prazo superior a dez anos sem que tenha havido sua notificação sobre a irregularidade apontada.

28. Assim, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas.

Itens “b”, “c”, “d” e “e”



29. Alega o responsável que: i) em 2016, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a tomada de contas especial prescreve em cinco anos, de acordo com o disposto na Lei 9.873/1999; ii) o STF discutiu o tema da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em mais de um tema (RE 669069/MG, RE 852475/SP e RE 636886); iii) em recente julgado, estabeleceu de forma clara que o Órgão de controle de contas há de atuar com observância irrestrita aos institutos da prescrição e da decadência (MS 36639 SP; iv) em julgado ainda mais recente, a Primeira Turma do STF voltou a confirmar o entendimento delineado no MS 36639 (MS 35971 DF); v) o atual posicionamento do STF é no sentido da prescrição de cinco anos para atuação do TCU; vi) há e se aplicar ao caso o art. 926 do Código de Processo Civil, no sentido de que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

30. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

31. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

32. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

33. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

34. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

35. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

36. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);



b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

37. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

38. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.



	*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

39. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

40. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, tem-se os seguintes eventos processuais:

a) termo inicial da contagem do prazo: último dia do mandato da responsável como Secretária de Estado do Turismo (31/12/2010), haja vista que a constatação da falta de continuidade na execução do objeto se estendeu de 24/12/2008, dia seguinte à data de inspeção que consta no Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa (peça 95), até 31/12/2010;

b) Parecer Técnico da Caixa, de 7/3/2018 (peça 45), relatando que a obra estava paralisada, inacabada, depredada e há aproximadamente nove anos;

c) Parecer Circunstanciado da Caixa, de 5/3/2019 (peça 1), acerca da execução do contrato de repasse;

d) notificação da responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento pela autoridade administrativa competente, acerca das irregularidades apontadas, por meio do Ofício 198/2019 (peça 50), recebido em



9/4/2019 (peça 51);

e) análise da resposta apresentada pela responsável, conforme consta do Ofício 289/2019/GIGOV/MC, de 8/5/2019 (peças 37 e 46); e

f) Relatório de TCE 155/19/CEGOV/CAIXA – RETIFICADO, de 13/10/2020 (peça 130).

41. Analisando-se a data FINAL da prática do ato irregular, 31/12/2010, bem como os eventos processuais que se sucederam, conforme acima enumerados, os quais teriam o condão de interromper o curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 2º da Lei 9.873/1999, observa-se que teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo. Dessa forma, levando em conta o entendimento sufragado pelo STF, no julgamento do RE 636.886, teria ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória a cargo do TCU.

42. Entretanto, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

43. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

44. Portanto, diferente do entendimento esposado pela responsável, não se configurou a prescrição quanto ao ressarcimento do dano ao erário.

45. Assim, as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Itens “f”, “g”, “h”, “i” e “j”

46. Alega a responsável que: i) atuou como Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, enquanto o ajuste firmado teve vigência de 23/12/2004 a 31/12/2018, tendo atuado, portanto, por pouco mais de dois anos na execução do contrato; ii) à época dos fatos, nenhuma das providências adotadas pela contratante (União) envolveu a Secretaria de Estado do Turismo e que as tratativas realizadas nos anos de 2009 e 2010 foram com a Secretaria de Estado da Infraestrutura (peça 130, p. 8); iii) o ajuste foi executado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, não havendo evidências de atuação irregular da gestora da Secretaria de Estado do Turismo, sendo informado pelo tomador de contas (peça 130, p. 5), como evidências da suposta irregularidade, os documentos de que tratam as



peças 1, 39, 40-45, 70 e 95; iv) no Contrato 035/2006/SEINF/ECAP (peça 89) se evidencia cabalmente que a gestora da obra era a SEINF; v) as tratativas se deram diretamente com a SEINF (Ofícios 471/2009 e 220/2010, ambos emitidos pelo GIDUR/MC-SR/AP – peças 39 e 40) e as Atas de Reunião 51/2017 (peça 42, p. 2) e 27/2019 (peça 44, p. 1-2) demonstram que a Caixa, dez anos depois da gestão da responsável, ainda vinha negociando a retomada das obras com a Secretaria de Estado da Infraestrutura.

47. Embora a União tenha celebrado o presente contrato de repasse com o Governo do Estado do Amapá, tendo como interveniente executor a Secretaria de Estado do Turismo do referido Estado, verifica-se, compulsando os autos, que há diversos elementos que levam à conclusão de que a realização efetiva do objeto foi acompanhada em suas diversas etapas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, conforme se constata da documentação abaixo elencada:

a) o Contrato 035/2006-SEINF (peça 89), com a finalidade de execução do objeto do presente contrato de repasse, foi celebrado entre o Governo do Estado do Amapá, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura, e a empresa ECAP Engenharia Ltda. (CNPJ 04.462.949/0001-64);

b) na Ata de Reunião 51/2017 (peça 42, p. 2), elaborada pela Caixa, consta que a Secretaria de Estado de Infraestrutura, na pessoa da eng. Ruth Cleia, entregaria a documentação da reprogramação até 7/7/17 e que a referida Secretaria, na pessoa da senhora Ruth entregaria referida documentação até 28/07;

c) na Ata de Reunião 27/2019 (peça 44, p. 1-2), elaborada pela Caixa, consta que havia solicitação de prorrogação de vigência do contrato de repasse e que a Secretaria de Estado de Infraestrutura apresentou cronograma para finalização da obra até 09/2018;

d) no Ofício 471/2009/GIDUR/MC – SR/AP, de 7/8/2009 (peça 39), por meio do qual a Caixa notificou o então governador do Amapá para que as obras fossem retomadas, consta que o expediente estava sendo encaminhado com cópia para a Secretaria de Estado de Infraestrutura;

e) no Ofício 220/2010 - GIDUR/MC – SR/AMAPÁ, de 11/3/2010 (peça 40), por meio do qual a Caixa notificou o então governador do Amapá para a retomada da execução do objeto contratado, consta que o expediente estava sendo encaminhado com cópia para a Secretaria de Infraestrutura;

f) as Relações de Solicitação/Relação de Pagamentos – OGU (peças 96-100) foram assinadas pela Gerência do Núcleo Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado de Infraestrutura; e

g) as notas fiscais (peças 124-128) foram atestadas por fiscal da Secretaria de Estado de Infraestrutura.

48. Cumpre informar que nos elementos encaminhados pela responsável Helena Pereira Colares, em razão de sua citação, há diversas informações que também conduzem à conclusão de que as obras foram acompanhadas em suas diversas etapas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, conforme se constata abaixo:

a) na Anotação de Responsabilidade Técnica (peça 156, p. 2) consta como proprietário da obra a Secretaria de Estado de Infraestrutura;

b) na Ata de Reunião, datada de 9/8/2006 (peça 156, p. 3), consta que na reunião estava presente o Diretor de Habitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura;

c) no Diário Oficial de peça 156, p. 7, consta que a Secretaria de Estado de Infraestrutura solicitou à Secretaria de Estado do Meio Ambiente a Licença de Instalação para as obras;

d) na Ordem de Serviço 026/2007 (peça 156, p. 11) consta que foi a Secretaria de Estado de Infraestrutura que autorizou o início das obras;

e) os Relatórios de Execução Físico-Financeira (peça 156, p. 14 e 19) foram assinados por representantes da Secretaria de Estado de Infraestrutura;

f) a Secretaria de Estado de Infraestrutura informou à Caixa que estava encaminhando os Boletins de Medição 01/2007, 001/08, 002/2008, 003/2008, 004/2008, 005/2008 e 001/2009 (peça 156, p. 15, 20,



24, 33, 38, 46 e 52);

g) a Declaração/Notificação do Administrador Estadual (peça 156, p. 21) foi assinado pelo responsável pela Secretaria de Estado de Infraestrutura;

h) a Secretaria de Estado de Infraestrutura informou à Caixa que estava encaminhando as prestações de contas referentes aos Boletins de Medição 001/2008, 002/2008, 003/2008, 004/2008 e 005/2008 (peça 156, p. 27, 32, 39, 45 e 51);

i) o termo de rescisão contratual com a empresa ECAP Engenharia Ltda., datado de 8/1/2010 (peça 156, p. 54), foi assinado pelo responsável pela Secretaria de Estado de Infraestrutura; e

j) a Licença de Instalação (peça 156, p. 59) foi concedida à Secretaria de Estado de Infraestrutura.

49. Cumpre informar que no Ofício 164/2011-GAB/SETUR/AP, de 21/2/2011 (peça 168) consta que a Secretaria de Estado do Turismo solicitou a revitalização e a reativação, em caráter de urgência, dos pontos turísticos do Estado do Amapá, o que conduz ao entendimento de que sua atuação não estava ligada à execução do objeto.

50. Ressalte-se a existência do Decreto 1994, de 15/7/2004 (peça 165), que regulamentou o artigo 59 da Lei 811, de 20/2/2004, editada para fins de organização da Secretaria de Estado do Turismo. O art. 2º desse decreto assim dispõe:

Art. 2º A Secretaria de Estado do Turismo, subordinada à Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amapá, tem como finalidade formular, planejar, executar e coordenar a política de Turismo do Estado, bem como criar oportunidades de investimentos setoriais e incrementar a expansão do Turismo no Amapá.

51. Com base nesse normativo verifica-se que a Secretaria de Estado do Turismo não estava ligada à execução e gerenciamento do contrato de repasse, ainda que as obras fossem afetas à área do Turismo.

52. Tendo em vista os elementos constantes nos autos, é de se concluir que as alegações de defesa da responsável, no sentido de que a Secretaria de Estado do Turismo não conduziu a execução do contrato de repasse, procedem, não havendo como imputar responsabilidade à responsável, na qualidade de ex-Secretária de Estado do Turismo.

53. Assim, as alegações de defesa apresentadas devem ser acatadas.

Das alegações de Defesa de Helena Pereira Colares

54. A responsável Helena Pereira Colares foi citada solidariamente com Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Governo do Estado do Amapá em razão da falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, sem aproveitamento útil da parcela executada.

55. Foram apresentadas pela responsável as alegações de defesa que constam na peça 155, bem como diversos documentos e informações que constam das peças 155-169. Estão elencados, abaixo, os argumentos de defesa encaminhados:

a) na estrutura e funcionalidade administrativa e burocrática do Estado do Amapá em todo o período em que vigeu o ajuste, os Órgãos relacionados ao Turismo jamais tiveram a competência e a capacidade técnica para execução de obras, cabendo-lhes formular, coordenar, supervisionar e executar as políticas públicas e os serviços prestados, relacionados ao turismo (peças 163-165);

b) quando era necessária a realização de obras relativas ao Turismo, quem assumia a responsabilidade pela sua execução integral, por força de lei, era a Secretaria de Obras e Infraestrutura do Estado, restando aos Órgãos relacionados ao turismo assumir os prédios e logradouros, somente após serem concluídos e devidamente entregues e repassados para os setores de turismo operarem. Tanto que o processo licitatório, a contratação de empresas, a fiscalização e os pagamentos eram realizados exclusivamente



pela Secretaria de Obras e Infraestrutura, mesmo que a captação dos recursos e os convênios respectivos tivessem a interveniência do Setor do Turismo (peças 156-162 e 166);

c) a responsável não firmou o ajuste, não ordenou despesa, não era sua responsabilidade fiscalizar a execução da obra, não teve, no período em que exerceu o cargo de Secretária de Estado de Turismo, qualquer responsabilidade no tocante à execução do objeto do contrato de repasse, tendo intercedido junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura para solicitar informações quanto ao andamento das obras, e junto ao Ministério de Turismo e à Caixa para providenciar termos aditivos de prorrogação do contrato de repasse e prestação de contas, o que, de fato, ocorreu, por meio do Ofício 164/20211-SETUR (peça 168);

d) o contrato de repasse foi assinado pelo governador do Amapá, tendo como interveniente o então Departamento de Turismo (DETUR). No entanto, o termo aditivo de 30/3/2011 a 30/3/2012, por exemplo, que foi assinado no período em que a responsável era Secretária, não foi enviado para a Secretaria de Estado do Turismo e sim para a Secretaria de Estado de Infraestrutura, que executava as obras;

e) a última medição das obras ocorreu em 12/9/2008, ou seja, mais de três anos antes de a responsável ter assumido a gestão da Secretaria de Estado do Turismo, fato que indica que não houve, pessoalmente, intervenção físico-financeira na execução das obras;

f) no curso de sua gestão, o contrato de repasse ficou sem execução;

g) os atos e fatos ocorreram há mais de quinze anos, estando tanto a responsável quanto os funcionários que atuaram na execução e prestação de contas do contrato de repasse, afastados de suas funções desde o final de 2012, tendo de ser reconhecida a prescrição de qualquer ação punitiva, não só em razão do tempo, mas também pela inexistência de desvio de recursos públicos, tendo em vista ter havido somente suspeita de ocorrência de irregularidades formais na prestação de contas;

h) a responsável não pode ser penalizada, uma vez que não deu causa ao retardamento dos procedimentos funcionais, em vista do que estabelece o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal;

i) em se tratando de Estado, um dos casos excepcionais de imprescritibilidade está previsto no art. 37, § 5º, da CF, segundo o qual a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

j) nos termos de decisão proferida pelo STJ (RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016), considerou-se o prazo de cinco anos para o TCU exigir de ex-gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais alocadas a município;

k) considerando que vários diplomas legais fixam o prazo de cinco anos, em similaridade com o prazo quinquenal em favor da Fazenda Pública, previsto no Decreto 20.910/1932, entende-se que esse também deve ser o prazo quando o titular da ação ou pretensão é o Poder Público. Nesse aspecto, deve ser considerada principalmente a Lei 9.784/1999, que, como regra geral, estabelece o prazo de cinco anos;

l) a descrição dos fatos comprova inequivocamente que as obras já estavam suspensas quando assumiu a Secretaria de Estado de Turismo, tendo permanecido nessa condição durante toda a sua gestão, não tendo sido autorizado ou realizado qualquer pagamento relacionado às obras, não fazendo qualquer sentido ser punida financeira, administrativamente e/ou penalmente, por ação que não deu causa.

Análise

Itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “l”

56. Às alegações de defesa de que tratam os itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “l”, aplica-se o mesmo entendimento de que tratam os itens 46-52 da presente instrução. Assim, devem ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pela responsável. Cumpre informar que embora a responsável tenha



informado que a última medição das obras ocorreu em 12/9/2008, consta nos autos que a Secretaria de Estado de Infraestrutura informou à Caixa que estava encaminhando o Boletim de Medição 001/2009 (peça 156, p. 52).

Itens “g”, “h”, “i”, “j” e “k”

57. Em relação aos itens “g”, “h”, “i”, “j” e “k” das alegações de defesa cabe o mesmo posicionamento que consta nos itens 30-39 da presente instrução, com as adaptações ao caso concreto, conforme se constata nos itens abaixo:

58. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, tem-se os seguintes eventos processuais:

- a) termo inicial da contagem do prazo: 3/1/2011, data a partir da qual a responsável passou a exercer a função de Secretária de Estado do Turismo;
- b) Parecer Técnico da Caixa, de 7/3/2018 (peça 45), relatando que a obra estava paralisada, inacabada, depredada e há aproximadamente nove anos;
- c) Parecer Circunstanciado da Caixa, de 5/3/2019 (peça 1), acerca da execução do contrato de repasse;
- d) notificação da responsável Helena Pereira Colares pela autoridade administrativa competente, acerca das irregularidades apontadas, por meio do Ofício 199/2019 (peça 52), recebido em 8/4/2019 (peça 53);
- e) análise da resposta apresentada pela responsável, conforme consta do Ofício 287/2019/GIGOV/MC, de 7/5/2019 (peças 38 e 47); e
- f) Relatório de TCE 155/19/CEGOV/CAIXA – RETIFICADO, de 13/10/2020 (peça 130).

59. Analisando-se a data da prática do ato irregular, 3/1/2011, bem como os eventos processuais que se sucederam, conforme acima enumerados, os quais teriam o condão de interromper o curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 2º da Lei 9.873/1999, observa-se que teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo. Dessa forma, levando em conta o entendimento sufragado pelo STF, no julgamento do RE 636.886, teria ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória a cargo do TCU.

60. Entretanto, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

61. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)



A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

62. Portanto, diferente do entendimento esposado pela responsável, não se configurou a prescrição quanto ao ressarcimento do dano ao erário.

63. Assim, as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Do julgamento das contas de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares

64. Com base na análise efetuada nos autos, verifica-se que a Secretaria de Estado do Turismo não executava ou gerenciava o contrato de repasse, ainda que as obras fossem afetas à área do Turismo, não havendo como lhes imputar responsabilidade. Portanto, suas contas ser julgadas regulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Das alegações de defesa do Governo do Estado do Amapá

65. O Governo do Estado do Amapá foi citado solidariamente com Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares em razão da falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, sem aproveitamento útil da parcela executada.

66. Foi citado ainda em razão da utilização de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, haja vista que foram realizados diversos bloqueios judiciais, via BACENJUD.

67. Foram apresentadas pelo responsável as alegações de defesa que constam na peça 171 e encaminhadas informações/documentos de peças 172-173.

68. Para a irregularidade relativa à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD, o Governo do Estado do Amapá informa que recolheu os recursos aos cofres da União, no valor de R\$ 264.222,53 (peça 171-173). Verifica-se que não foi enviado pelo responsável o comprovante de pagamento e que embora tenha sido realizada pesquisa, não foi encontrado o recolhimento do débito. Em razão desse fato, cabe ao Governo do Estado do Amapá fazer o pagamento, no prazo de quinze dias, ou apresentar a documentação comprobatória do pagamento que houver sido realizado anteriormente.

69. Em relação à falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, sem aproveitamento útil da parcela executada, não foram apresentadas alegações de defesa nem recolhido o valor do débito. Cumpre informar que no ofício de citação (peça 145) foi informado, que em atendimento à decisão contida nos autos (peças 139, 140 e 141), ficava a unidade federativa ciente da presente citação para apresentar, por escrito, alegações de defesa, tendo sido alertada para a importância de leitura do inteiro teor da decisão e documentação anexas para o devido conhecimento das irregularidades que lhe dizia respeito.

70. Haja vista que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, o que levaria este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

71. Todavia, de acordo com a consolidada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.179/2011-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 5.118/2014-1ª Câmara (relator Bruno



Dantas), 6.361/2013-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), e 1.449/2013-2ª Câmara (relator Aroldo Cedraz), e tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento das contas do Governo do Estado do Amapá, fixar novo e improrrogável prazo para que o referido ente recolha a importância devida ao Tesouro Nacional, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Prescrição da Pretensão Punitiva

72. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

73. No caso em exame, ocorreu a prescrição em relação ao Governo do Estado do Amapá, uma vez que a irregularidade sancionada relativa à falta de continuidade na execução do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada, ocorreu em 24/12/2008, dia seguinte à data de inspeção que consta no Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa (peça 95), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/2/2022 (peça 141).

74. Não ocorreu a prescrição em relação à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão da realização de diversos bloqueios judiciais, via BACENJUD, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 3/8/2015, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/2/2022.

CONCLUSÃO

75. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, julgando suas contas regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992.

76. Propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa do Governo do Estado do Amapá/AP, uma vez que não foram suficientes para sanar todas irregularidades a ele atribuídas. Contudo, deve-se, previamente ao julgamento de suas contas, fixar novo e improrrogável prazo para que o referido ente recolha as importâncias devidas (em razão da falta de continuidade na execução do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada) ao Tesouro Nacional, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

77. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

78. Verifica-se também que não foi enviado pelo Governo do Estado do Amapá/AP o comprovante de pagamento do débito relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD. Em razão desse fato, cabe ao responsável fazer o pagamento, no prazo de quinze dias, ou apresentar a documentação comprobatória do pagamento que houver sido realizado anteriormente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25);

b) julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15) e Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), dando-lhes quitação plena;

c) fixar, com fundamento nos art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ 00.394.577/0001-25), comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2008	51.129,60
7/4/2008	177.839,99
1/6/2008	473.004,84
7/10/2008	547.851,97
1/12/2008	70.793,68
11/3/2009	140.068,10
13/10/2009	47.077,95
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/7/2022: R\$ 3.703.614,75.

d) informar ao Governo do Estado do Amapá/AP que, caso já tenha sido realizado o pagamento do débito relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD, a apresentação da documentação comprobatória do pagamento já realizado anteriormente sanará o processo em relação a essa irregularidade;

e) dar ciência ao Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ 00.394.577/0001-25), de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas. Por outro lado, a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

f) autorizar também, desde logo, se requerido pelo Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ 00.394.577/0001-25), com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

g) enviar cópia da presente instrução ao Governo do Estado do Amapá/AP.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE, em 27 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9